



*Publicada no DOE nº 11.232, de
30 de janeiro de 2014, pág. 02.

ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 001/2014*

Dispõe sobre as aplicações dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e dá outras providências

O Controlador-Geral do Estado do Acre, no uso das atribuições constitucionais e legais;

Considerando a necessidade de conferir tratamento unívoco aos procedimentos relativos a aplicabilidade dos institutos ligados a equação econômico-financeira dos contratos administrativos;

Considerando o disposto no art. 37, inciso XXI da CF/88; o Estatuto das Licitações e Contratos e o Parecer PGE/PA nº 156/2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - Álea econômica extraordinária: as circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio insuportável no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão;

II - Álea econômica ordinária: acontecimento externo, estranho à vontade das partes, porém previsível e inerente à atividade econômica;

III - Teoria da imprevisão: chamada de cláusula rebus sic stantibus ("estando as coisas assim" ou "enquanto as coisas estão assim"). É remédio jurídico destinado a sanar incidentes que venham alterar a base econômica, ou seja, a base negocial do contrato, quando este é alterado por álea econômica extraordinária ou por áleas administrativas;

IV - Fato do príncipe: ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele, provocando o desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do contratado. Somente se aplica se a autoridade pelo fato do príncipe for da mesma esfera de governo em que se celebrou o contrato;

Rua Benjamin Constant, 907 - 2º andar - Centro. Rio Branco/AC. Cep: 69900-064

Telefone: (068) 3215-4120 | email: controladoriageral@ac.gov.br

www.cge.ac.gov.br



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

V - Fato da administração: Toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução;

VI - Alteração unilateral do contrato: é a faculdade que tem o Poder Público, nos limites do interesse público, de por si alterar o pactuado, respeitados os limites legais;

VII - Parecer Jurídico: documento através do qual o advogado do órgão ou entidade da Administração Pública emite informação técnica-jurídica acerca do tema enfrentado;

VIII - Apostilamento: é a anotação ou registro administrativo, que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo. Não há necessidade de publicação na imprensa oficial para produzir efeitos;

IX - Aditivo/aditamento: instrumento elaborado com a finalidade de alterar itens de contratos, convênios ou acordos firmados pela administração pública, cuja publicação na imprensa oficial é condição obrigatória para que o aditivo produza seus efeitos;

X - Serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra: são aqueles em que, via de regra, os empregados da contratada são alocados para trabalhar continuamente nas dependências do órgão ou entidade da Administração.

CAPÍTULO II
DAS ESTIPULAÇÕES GERAIS

Art. 2º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º O termo aditivo deve ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto (alterações quantitativas), prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato, sendo condição indispensável para sua eficácia a sua publicação no Diário Oficial do Estado.



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 4º A ausência da cláusula de reajuste contratual não torna o contrato ilícito e nem enseja a sua nulidade, mas constitui cláusula obrigatória para os contratos com previsão de execução superior a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 55, III da Lei 8.666/1993.

Parágrafo único. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 5º Em havendo deflação, é lícito à Administração se valer dos institutos de reajuste, revisão e repactuação de preços, caso o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja a seu desfavor, abrindo prazo para manifestação da contratada se manifestar sobre a intenção de reajustar o valor do contrato.

Art. 6º O aumento de salário normativo de categoria constitui-se álea econômica ordinária, previsível, razão pela qual não tem o condão de atrair a aplicação dos institutos de reequilíbrio econômico-financeiro de reajuste ou revisão, uma vez que se considera que no momento do oferecimento da proposta foi sopesado tal fato, dado sua previsibilidade.

Art. 8º A repactuação é o instituto adequado para perseguir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços continuados, inclusive quando alterados em razão do aumento de salário normativo de categoria, quando do seu momento oportuno.

CAPÍTULO III
DO EQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

Art. 9º Entende-se por equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo como sendo a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contratado e as obrigações da Administração. É a correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração, que deve ser mantida durante toda a execução contratual.



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. Os institutos ligados ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos não podem conduzir a benefícios nem a prejuízos para qualquer das partes do ajuste.

CAPÍTULO IV
DOS INSTITUTOS APLICÁVEIS

Art. 10. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser feito por:

- I - reajuste;
- II - repactuação;
- III - revisão.

Parágrafo único. Ao analisar a viabilidade do uso dos referidos institutos, a Administração, quando for o caso, deve apreciar os requerimentos com pareceres jurídicos.

SEÇÃO I
Do Reajuste

Art. 11. O instituto do reajuste tem como finalidade estabelecer o equilíbrio da equação financeira do contrato quando este for alterado em razão de processo econômico inflacionário, com base na variação de índices previstos em contrato.

§1º É obrigatória a inclusão de cláusula de reajuste nos editais de licitação e nos contratos celebrados, no entanto, a Administração não deve fazer constar tal cláusula em contratos com período de vigência inferior a um ano, em virtude do disposto no art. 2º, §1º da Lei n.º 10.192/2011.

§2º O reajuste só será concedido depois de decorrido o período mínimo de doze meses a contar da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se refere.

SEÇÃO II
Da Revisão



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 12. A revisão contratual é aplicável quando constatada, dentro da efetividade da proposta, interferência substancial oriunda de álea administrativa (fato do príncipe, fato da administração ou alteração unilateral do contrato) ou álea econômica extraordinária (teoria da imprevisão) na relação jurídica estabelecida mediante contrato.

§1º É necessário para a concessão da revisão o requerimento do contratado, que deverá expor, minuciosamente, as situações de fato e de direito, bem como a razão, motivo ou circunstância caracterizadora de álea econômica extraordinária, fato do príncipe, fato da administração ou alteração unilateral do contrato, situações aptas a operar efeitos no sentido de autorizar a revisão.

§2º Não há periodicidade mínima para a concessão da revisão.

Art. 13. A Administração procederá ao exame jurídico do requerimento, visando atestar a possibilidade e viabilidade jurídica do pedido, bem como o preenchimento dos requisitos legais necessários. Após, proceder-se-á à análise econômica das planilhas apresentadas pelo contratado (a), mediante parecer técnico do servidor ou setor competente. Em sendo declarada idônea e plausível a pretensão, será autorizada a revisão pelo responsável do órgão ou entidade.

SEÇÃO III
Da Repactuação

Art. 14. A repactuação é aplicável quando constatada alteração efetiva na relação econômico-financeira do contrato de natureza contínua, oriunda de processo inflacionário e terá por base de cálculo a variação analítica dos custos que compõem o preço.

§1º A concessão da repactuação será feita mediante apresentação pelo contratado dos seguintes documentos:

- I - requerimento contendo as justificativas; e
- II - planilha detalhada com todos os custos que efetivamente oneraram a execução do serviço.



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

§2º Competirá à unidade contratante, após recebimento dos documentos elencados no §1º, o exame econômico dos custos unitários apresentados e a emissão de parecer técnico e jurídico autorizando ou não a concessão da repactuação.

§3º A prorrogação dos contratos de natureza contínua será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§4º A prorrogação de contrato de natureza contínua, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO V
DA DATA-BASE

Art. 15. A data-base para reajustamento e repactuação dos contratos administrativos será a do período de doze meses da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.

§1º No contrato de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data da apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

§2º Os reajustes e repactuações subseqüentes à primeira concessão serão sempre de doze meses após o período de aquisição do direito.

Rio Branco-Acre, 30 de janeiro de 2014.

Edson Américo Manchini

Controlador-Geral do Estado

Rua Benjamin Constant, 907 - 2º andar - Centro. Rio Branco/AC. Cep: 69900-064

Telefone: (068) 3215-4120 | email: controladoriageral@ac.gov.br

www.cge.ac.gov.br



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO I

MINUTA DE TERMO DE APOSTILAMENTO

Pregão SRP nº 038/2009 – CPL 03

Data da Assinatura do Contrato: 14/09/2009.

Data da Publicação: 09/10/2009 D.O.E.

Contratante: XXX

Contratada: XXX

O Secretário XXX, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no §8º do art. 65 da Lei 8.666/93, determina o apostilamento de repactuação de preços no *Termo de Contrato XXX*, considerando o *Acordo Coletivo 2012* apresentado pela Contratada e devidamente registrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Altera-se, portanto, o valor mensal pago a ser pago à Contratada, o qual passará de R\$ XXX para R\$ XXX, tudo conforme memória de cálculo constante nos autos.

Rio Branco/AC, __ de _____ de 2013.

Gestor do Órgão/Entidade

Rua Benjamin Constant, 907 - 2º andar - Centro. Rio Branco/AC. Cep: 69900-064

Telefone: (068) 3215-4120 | email: controladoriageral@ac.gov.br

www.cge.ac.gov.br



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO II
MODELO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº XX/XX
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE xxxxxxxxxxxx QUE
ENTRE SI FAZEM A XXX E A EMPRESA XXX.

A XXX, [qualificação da contratada], doravante denominada **CONTRATANTE**, sendo neste ato apresentada pelo seu [cargo], [qualificação do presentante], doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato pelo Sr. **XXXXXXXXXX**, brasileiro, (ESTADO CIVIL), (PROFISSÃO), inscrito no CPF/MF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX portador da cédula de Identidade nº XXXXXX SSP/AC, residente e domiciliado à Rua XXXXXXXXXXXXXXXX, bairro de XXXXXXXX, Cep nº. XX.XXX-XXX, Rio Branco/AC, têm justo e firmado entre si este Termo, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO XX/XXXX**, sujeitando-se, no que couber, aos termos das Leis nºs 10.520/2002 e 8.666/1993, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem como objeto XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O valor estimado do presente Termo XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente Termo será a partir de XX de XXXXX de XXXX, até XXXXXXXX

CLAÚSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato Original, assinado em XX/XX/XXXX.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Caberá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste Termo no Diário Oficial da União, no prazo de até 20 (vinte) dias, a partir da data da sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Para dirimir todas as questões oriundas do presente Instrumento, é competente o Foro da Justiça Estadual do Acre, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados e reciprocamente obrigados ao fiel e estrito cumprimento das cláusulas indicadas, as partes assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

Rio Branco, de de 20XX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONTRATADA

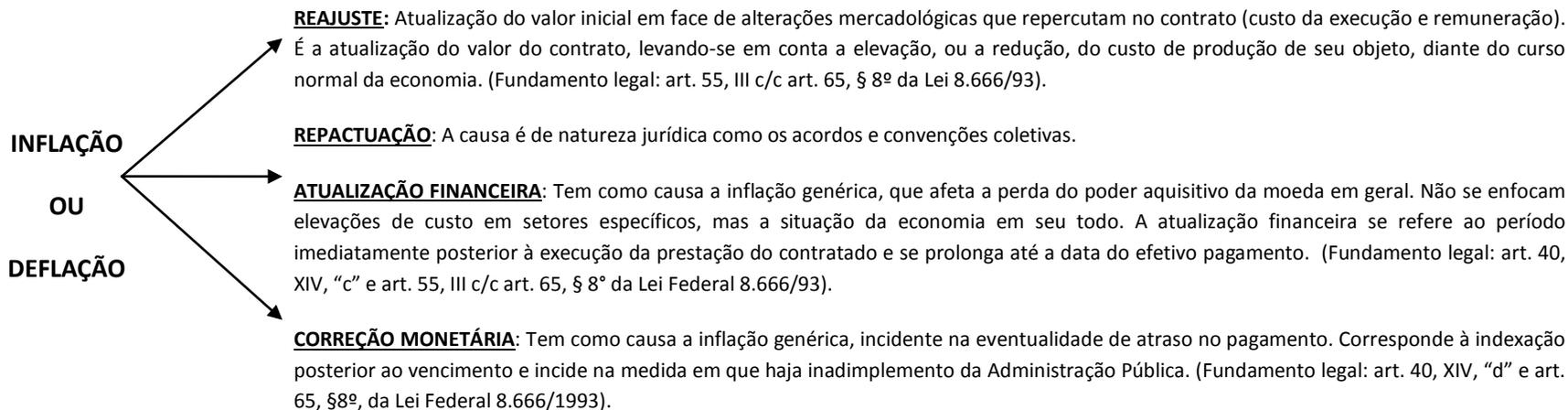
TESTEMUNHAS:

1- ----- 2- -----



ESTADO DO ACRE
 CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO III – ESQUEMA



TÊM origem contratual, NÃO modifica o contrato, pois como esta previsto no contrato é mero cumprimento deste, se formaliza por meio de apostilamento (aditivo aqui é FACULDADE)

**CAUSAS PREVISTAS
 PARA CONCEÇÃO DO
 REEQUILIBRIO DA
 EQUAÇÃO
 ECONOMICA –
 FINANCEIRA:**

**OCORRÊNCIA DE FATOS
 IMPREVISÍVEIS OU
 PREVISÍVEIS, MAS DE
 EFEITOS INCALCULÁVEIS**

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO (GÊNERO): quando o contrato é celebrado, surge uma equação econômico-financeira que deve ser mantida durante toda a execução do mesmo. Tal equação expressa a correspondência entre os serviços a serem prestados e a retribuição financeira avençada para os mesmos, de modo a proteger o particular de eventuais alterações contratuais promovidas unilateralmente pela Administração, garantindo a preservação de seu patrimônio e do lucro pactuado. Tem como espécies:

REVISÃO: A causa do desequilíbrio econômico financeiro é a edição de norma pelo Estado (repercussão geral e com sujeito indeterminado – É O FATO DO PRINCÍPE: toda determinação estatal, geral, imprevisível e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo.) (art. 65, I, alínea “d”, § 5º da Lei 8.666/93)

RECOMPOSIÇÃO: A causa do desequilíbrio econômico financeiro é o fato da administração, a modificação unilateral do contrato. (art. 65, I, alínea “d”, § 6º da Lei 8.666/93)

REALINHAMENTO: A causa do desequilíbrio econômico financeiro são as chamadas interferências imprevisíveis, é a **força maior** (é o evento da natureza que, por sua inevitabilidade, gera para o contratado obstáculo irremovível na execução do contrato. Inevitabilidade no resultado) e o **caso fortuito** (é o evento humano que, por sua imprevisibilidade, cria para o contratante óbice intransponível na execução do contrato. Imprevisibilidade no resultado). (art. 65, I, alínea “d”, da Lei 8.666/93)